

DANIEL GAMA PAZ
INGRID ALEXANDRE BRIGATTI

VITIMOLOGIA – OS DESAFIOS DAS MULHERES EM BUSCA DO TRATAMENTO HUMANITÁRIO

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II, no curso Bacharelado em Direito.

Prof. Orientador: Weliton do Nascimento Alexandre

Ji-Paraná

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

P348v

Paz, Daniel Gama.

Vitimologia – os desafios das mulheres em busca do tratamento humanitário. / Daniel Gama Paz; Ingrid Alexandre Brigatti. – Ji-Paraná, 2024.
25 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário
São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Weliton do Nascimento Alexandre.

1. Vitimologia. 2. Violência doméstica. 3. Vítima. 4. Delinquente. 5. Violência sexual. I. Brigatti, Ingrid Alexandre. II. Alexandre, Weliton do Nascimento. III. Título.

CDU 343.6-055.2

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

VITIMOLOGIA – OS DESAFIOS DAS MULHERES EM BUSCA DO TRATAMENTO HUMANITÁRIO

Daniel Gama Paz¹

Ingrid Alexandre Brigatti²

Weliton do Nascimento Alexandre³

RESUMO: O presente estudo trata-se de relatar a vítima, portanto apresenta-se uma tipologia, que procura classificar os delitos em função dos comportamentos da própria vítima. As considerações a respeito dos motivos pelos quais determinados indivíduos se dispõem a se transfigurar vítimas. A proposta textual tem por objetivo abordar o tema da vitimologia, trazendo sua definição, de vítima e vitimização, onde é possível determinar o grau de inocência da vítima assim com o grau de culpa do criminoso o que vem a contribuir para o entendimento do delito e determinação da pena estudando o processo de estudo da vítima, e o processo de vitimização, (aferindo a responsabilização tanto da vítima, quanto do criminoso), fundamentação, bem como sua forma de atuação no ordenamento jurídico brasileiro. O presente estudo teve como método pesquisa bibliográfica qualitativa e buscou como referencial descritivo artigos sobre Vitimologia: Mulheres como vítimas já publicados em sites da internet, como, Google Acadêmico, jurisprudência, periódicos e site do Planalto. Conclui-se que o estudo da vitimologia é de suma importância para análise de comportamento da vítima sob várias dimensões, buscando não somente a análise, mas também a explicação comportamental visando dar maior importância à vítima.

Palavras-Chave: Vitimologia. Violência doméstica. Vítima. Delinquente. Violência sexual.

VICTIMOLOGY – THE CHALLENGES OF WOMEN IN SEEKING HUMANITARIAN TREATMENT

ABSTRACT: The present study is about reporting the victim, therefore a typology is presented, which seeks to classify crimes based on the victim's own behavior. Considerations regarding the reasons why certain individuals are willing to transfigure themselves as victims. The textual proposal aims to address the topic of victimology, bringing its definition, of victim and victimization, where it is possible to determine the degree of innocence of the victim as well as the degree of guilt of the criminal, which contributes to the understanding of the crime and determination of the penalty by studying the process of studying the victim, and the process of victimization, (assessing the responsibility of both the victim and the criminal), justification, as well as its way of acting in the Brazilian legal system. The present study used qualitative bibliographic research as a method and sought as a descriptive reference articles on Victimology: Women as victims already published on internet sites, such as Google

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito no São Lucas JPR. E-mail: danielgamapaz@gmail.com.

² Acadêmica do 10º período do curso de Direito no São Lucas JPR. E-mail: ibrigatti76@gmail.com.

³ Professor Orientador, Especialista em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Docência no Ensino Superior, ambos pela Faculdade FAVENI (2022), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (2021). E-mail: weliton.alexandre@saolucasjiparana.edu.br.

Scholar, jurisprudence, periodicals and the Planalto website. It is concluded that the study of victimology is of paramount importance for analyzing the victim's behavior under various dimensions, seeking not only the analysis, but also the behavioral explanation aiming to give greater importance to the victim.

Keywords: Victimology. Domestic violence. Victim. Delinquent. Sexual violence.

1. INTRODUÇÃO

A proposta textual tem por objetivo abordar o tema da vitimologia, trazendo sua definição, de vítima e vitimização, onde é possível determinar o grau de inocência da vítima assim com o grau de culpa do criminoso o que vem a contribuir para o entendimento do delito e determinação da pena estudando o processo de estudo da vítima, e o processo de vitimização, (aferindo a responsabilização tanto da vítima, quanto do criminoso), fundamentação, bem como sua forma de atuação no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo principal encontra-se no aprofundamento do estudo da vitimologia por meio de sua ramificação abordando sobre a situação de vulnerabilidade a qual as mulheres se encontram na contemporaneidade.

O gênero feminino desde o início dos séculos foi visto como o mais frágil da relação entre homem e mulher, isso ocorre principalmente em decorrência das características físicas de ambos. Porém, muitos homens fazem uso desta diferença para subjugar as mulheres, muita das vezes por meio da violência que se enquadra principalmente em três grupos: física, psicológica e financeira.

Ademais, mesmo sofrendo tudo isso elas ainda são vistas em muitos dos casos como culpadas da agressão, isso ocorre por fatores enraizados na base da sociedade, visto que muitos acreditam que o comportamento feminino dá margem para a violência em grande parte dos casos. Portanto, é de grande relevância apresentar o instituto da vitimologia e sua relação com as mulheres com base na análise do meio social brasileiro.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. A evolução dos estudos de vitimologia

A vitimologia, tendo marco inicial a década de 40 do século XX, é uma disciplina que se dedica ao estudo das vítimas e do impacto do crime e da violência sobre elas.

Entre os pioneiros dessa área destaca-se o sociólogo Benjamin Mendelsohn, um dos primeiros a se interessar pela situação das vítimas e a desenvolver teorias sobre o tema.

Avançando para a trajetória histórica da posição da vítima no contexto criminal, Viana (2016) descreveu suas três fases principais como idade de ouro da vítima, neutralização da vítima e redescobrimento da vítima.

Inicialmente, a fase conhecida como "idade de ouro" caracterizou-se pelo protagonismo da vítima dentro do sistema de vingança privada. Esse período, que se estendeu dos primórdios da civilização até a Idade Média, foi marcado pela prevalência da justiça privada, à época em que o delito era percebido como um dano direto não apenas à vítima, mas também à sua comunidade, que detinha o dever de vingar o ato.

Com o tempo, as respostas punitivas começaram a se tornar mais proporcionais e a introdução de normas como a Lei de Talião e os sistemas de compensação germânicos permitiu que o agressor, em algumas situações, compensasse financeiramente a vítima para evitar a continuidade do conflito.

Entretanto, com o fortalecimento do poder monárquico na Idade Média, a justiça privada entrou em declínio e o monopólio da punição foi transferido para o Estado, reduzindo o papel da vítima a uma posição passiva, transformando esse processo no sistema penal, que passou a inibir vinganças pessoais, delegando exclusivamente ao Estado o dever de punir.

A fase seguinte, conhecida como "fase de neutralização", é marcada pela exclusão e marginalização da vítima do conflito penal. Com a centralização da função punitiva pelo Estado, a vítima foi afastada do processo penal, que passou a se fundamentar em ações públicas, uma característica que persiste nos sistemas jurídicos atuais. Tanto o processo penal quanto a criminologia, ao direcionarem seu foco para o criminoso e para a violação do bem jurídico, relegaram o papel da vítima, restringindo sua influência na análise da etiologia do crime.

Por fim, chega-se ao "redescobrimento" da figura da vítima, marcada pelo fim da 2ª Guerra Mundial, que passou a integrar a chamada "dupla penalidade", retornando como objeto de atenção e preocupação no sistema penal atual.

A recuperação da importância da vítima no contexto criminal fundamenta-se no movimento vitimológico, cujo objetivo central é revelar o papel da vítima na dinâmica da criminalidade. Esse movimento foi impulsionado pelos estudos pioneiros de

Benjamin Mendelsohn e Hans von Hentig, que, nas décadas de 1940 e 1950, deram início às primeiras análises sobre a relação entre vítimas e agressores, examinando as interações entre os envolvidos em situações criminosas.

Esses criminologistas buscavam entender a influência mútua entre vítimas e ofensores, explorando as razões pelas quais certas pessoas acabam como vítimas e outras como agressores. Um dos questionamentos mais complexos e inovadores do período foi se, em algumas circunstâncias, as vítimas poderiam ter uma responsabilidade parcial em episódios nos quais sofreram danos físicos ou psicológicos. Embora algumas dessas ideias fossem polêmicas, elas abriram caminho para uma nova perspectiva sobre o fenômeno criminal.

É importante destacar que o objetivo desses pesquisadores não era atribuir culpa às vítimas, mas sim identificar condutas que pudessem favorecer a ocorrência de crimes, visando a prevenção de tais situações e a redução de sua frequência. Desse modo, a vitimologia consolidou-se como uma área dedicada a compreender e resguardar as vítimas, promovendo uma abordagem mais abrangente e preventiva no combate à criminalidade.

2.2. Conceito de Vitimologia e a Legislação Brasileira

Para Veiga (2022, p. 125), vitimologia é a ciência que trata do estudo da vítima, apresentando suas espécies e o contexto brasileiro que as inserem, ajudando na identificação dos delitos realizando isso em decorrência dos comportamentos da própria vítima.

Em primeiro ponto, cabe salientar que existem diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a mais conhecida delas, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que tem por base a defesa da vítima e que tais leis vêm sendo aprimoradas com o decorrer dos anos para que tal proteção tenha uma maior eficácia. Um exemplo é a reparação dos danos às vítimas e os programas de proteção criados sendo o principal instituído pela Lei nº 11.340/06, que tem por objetivo proteger as mulheres da violência doméstica.

Neste diapasão, Guilherme de Souza Nucci (2008) na sua obra "*Leis Penais e Processuais Penais*" explica:

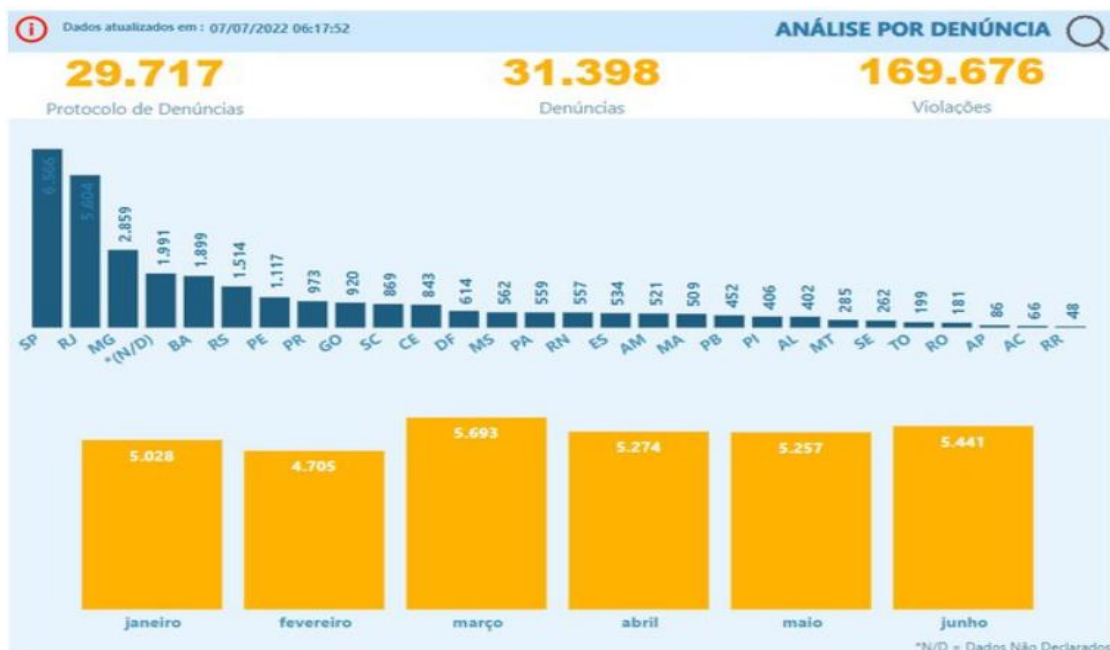
Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se, também ofendido. Deve ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP) (Nucci, 2008, p. 1017).

Assim como o criminoso, a vítima é peça crucial na dinâmica do crime. Sem ela, não há crime consumado, nem mesmo tentativa, como retratado por Nucci (2008). Logo, compreende-se que a vítima assume um papel fundamental e merece ser estudada com a mesma atenção dedicada ao criminoso.

Além disso, é importante evidenciar que as mulheres são uma das principais vítimas na sociedade brasileira, sendo tal violência apresentada em diversos aspectos como: física, psicológica e financeira, retratada como "um fenômeno tão antigo quanto a própria humanidade", como descreve Rezende (2020). Concernente a isso, é relevante destacar o como nos últimos anos a violência de gênero está aumentando no Brasil.

Conforme dados do Ministério da Mulher, da Família, e dos Direitos Humanos, em pesquisa realizada no ano de 2022, constatou-se que até julho deste ano houve mais de 31 mil denúncias de violência contra a mulher:

Figura 1. Ilustração de análise por denúncia de violência



Fonte: Governo Federal (2022). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 15 set. 2024.

De acordo com Christiano Gonzaga Gomes (2020):

Ora, é comum que os chamados controles sociais formais como a Polícia, o Ministério Público e o Poder Judiciário, notadamente numa democracia incipiente como a brasileira e sem nenhuma estrutura adequada de persecução penal vitimizem a pessoa que sofreu um ataque no seu bem jurídico (Gomes, 2020, p. 184).

Diante disso, essas instituições nem sempre priorizam por um tratamento adequado agindo de forma muito mecanizada desconsiderando o sentimento da vítima bem como seus traumas. Cabe ressaltar, que o atendimento precário e falta de psicologia acaba por deixar a vítima mais transtornada na elucidação dos fatos. Ainda segundo Gomes, “Muitas infrações penais poderiam ser evitadas se ele tivesse uma sensibilidade maior em ter procurado descobrir as causas das variadas mazelas sociais” (Gomes, 2020, p. 185).

Portanto, não cabe somente a apreciação de leis que garantam a punibilidade do agente, mas também o tratamento adequado, garantindo dessa forma uma maior humanização nos atendimentos.

2.3. Tipologia de vítimas

A ciência da vitimologia tem uma classificação de suas vítimas segundo Benjamín Mendelsohn, que é reproduzida por toda doutrina (Mendelsohn, 2002) a qual ele destaca alguns grupos principais de vítimas, que são elas a vítima completamente inocente ou ideal, a vítima menos culpada que o delinquente, a vítima tão culpada quanto o delinquente, vítima mais culpada que o delinquente ou provocadora e vítima como única culpada.

A vítima completamente inocente, segundo a doutrina de Mendelsohn (2002), é aquela que em hipótese alguma tem alguma relação com o ato criminoso, nesta situação somente o delinquente é o único culpado pelo evento, como nos casos envolvendo sequestro.

Vítima menos culpada que o delinquente, é quando a vítima contribui de alguma forma para o resultado do ato danoso, quando por exemplo, por ignorância expõe objeto de valor em local alta periculosidade. Vítima tão culpada quanto delinquente, nessa etapa o doutrinador cita como a participação ativa da vítima é essencial para

caracterização do crime, um exemplo comum é a estelionato com torpeza bilateral, no caso o estelionato só consegue enganar a vítima, agindo de má fé.

Vítima mais culpada que o delinquente ou vítima provocadora, é quando provoca o autor do crime com suas atitudes, com isso contribui para o ato delituoso, a exemplo disso, Mendelsohn (2002) aponta os casos de lesão corporal mediante injusta provocação, pois o fato delituoso só se consumou após provocação da vítima. Portanto a vítima como única culpada, é quando a responsabilidade do evento é atribuída unicamente à vítima, exemplo quando um indivíduo vem atravessar uma avenida movimentada e vindo a falecer atropelado.

2.4. Vitimologia e a mulher

A vitimologia estuda a personalidade e comportamento da vítima, juntamente com suas ações e motivos que a levaram a se tornar uma vítima. Segundo Chauí (2003, p. 52), o mito da não violência no Brasil oferece explicações simplistas para questões complexas e se mantém por meio de diversos mecanismos ideológicos. Entre eles, destacam-se o da exclusão (que sugere que aqueles que praticam violência não são verdadeiros brasileiros), o da distinção (ao tratar a violência como um evento isolado, acidental e temporário) e o da inversão da realidade (quando se interpreta o machismo como "uma proteção natural à suposta fragilidade feminina", ocultando e negando a violência presente em atitudes e comportamentos machistas).

Atualmente, as mulheres em sua real situação vivem diante de preconceitos e colocação em estado inferior ao homem. A violência contra a mulher está ligada diretamente à superioridade do homem sobre a mulher e pela estrutura social e cultural, uma situação de desigualdade de gênero histórica. Nessa perspectiva, demonstra-se o quanto a sociedade brasileira é autoritária e estruturada em relações de mando e obediência, sustentadas com base em padrões patriarcais e machistas (Chauí, 2003, p. 39-59).

A relação de violência vivida pela mulher especialmente iniciado quando casais, a qual o homem não visa destruí-la, mas sim inferiorizá-la e manter a mulher sempre à disposição do homem. Contudo acaba gerando relações conflituosas, primeiramente deixando a mulher confusa, onde se iniciam com uma relação afetiva, troca de carinhos e semelhanças, com o passar do tempo os tratamentos se tornam agressivos com xingamentos, empurrões, intimidações, pressão psicologia e a mais comum a

psicologia reversa, onde o companheiro vem inverter uma situação colocando a vítima como sempre a maior culpada de seus atos agressivos.

Nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família (Samara, 2002, p. 32).

De acordo com o Instituto Maria da Penha, as formas mais usuais de violência são: agressões físicas como golpes, tapas, chutes, surras, tentativas de estrangulamento, queimaduras, quebra de objetos pessoais como joias, celulares, tablets etc. Abuso psicológico, como ameaças, menosprezo, humilhação em público. Abuso sexual, como estupro, importunação sexual, divulgação de imagens íntimas etc. Abuso e controle, como atos de dominação, isolamento da mulher em face de sua família e amigos, vigilância de seus passos etc. Abuso financeiro-patrimonial, com expropriação ou supressão de bens da mulher, restrição a acesso bancário etc.

Além disso, inicia-se a fragilidade a qual surge o sentimento de impotência caracterizado pela quantidade de agressões. Promessas de mudanças começam a ser colocadas em práticas pelo agressor, havendo ciclos de reconciliações, porém nunca dura muito tempo.

Portanto, nota-se o comportamento narcisista do agressor sobre a vítima, que tem como objetivo em vê-la submissa, inferiorizada, paralisada e sempre a sua disposição:

O grau de inocência da vítima em confronto com o grau de culpa do autor compõe precisamente os aspectos que têm sido negligenciados e que podem contribuir para a explicação de numerosos casos. O conhecimento apenas dos pontos que se referem ao criminoso é suficiente (Bittencourt, 1971, p. 66).

As fases citadas acima não podem ser generalizadas e estudadas através de um único modelo exemplificativo, de forma que cada caso concreto tem que ser analisado separadamente, devido a tamanha complexidade, extensos fatores podem vir a motivar o ato, como um todo, como o uso de bebidas alcoólicas ou outras drogas ilícitas.

Cabe salientar também, que com o passar do século, a violência contra as mulheres teve várias qualificações como, violência intrafamiliar em 1950, violência contra a mulher em 1970 e violência doméstica em 1990. E hoje, os pesquisadores

escolheram a utilização do termo violência de gênero, por influência de movimentos feministas em defesa dos direitos humanos das mulheres.

Quanto a ocorrência da agressão, quando a vítima tem seus direitos lesados de forma imediata, seja ela moral, física ou psíquica, se caracteriza como vitimização primária. Nos casos de violência de gênero também citamos a vitimização primária no momento da agressão física sofrida pela vítima, tendo seu amparo mediante leis, entre elas o artigo 129, §9º do Decreto Lei nº 2.848/40.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Todavia, a vítima, ao acionar o Poder Estatal, infelizmente, não tem o seu devido tratamento e é vista somente como um objeto de investigação, sendo abordada generalizada pelos policiais de forma semelhante a qualquer outro crime. A mulher passa por vários constrangimentos e condutas invasivas, tanto no inquérito policial ou na fase judicial, isto quando os crimes sofridos precisam de provas invasivas, como exame físico, interrogatórios, repassagem dos momentos da agressão e entre outros fatores, sendo expostas mais uma vez mesmo quando seu principal objetivo neste processo é protegê-las, como explícita a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que preza pela não revitimização da mulher.

Segundo o autor Calhau (2009):

Podemos comprovar a situação de desprestígio da vítima, visto enquanto cidadã, numa interpretação sistemática da Constituição Federal, pois se sobre o acusado temos várias referências a direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CF/88), por outro lado, não encontramos proteções à vítima nesse terreno. A norma programática do art. 245, da CF/88, é injusta por não proteger as vítimas de crimes culposos, deixando-as amparadas pelo Poder Público. A fim de se coibir tal injustiça material, mister se inclua na proteção das vítimas, também aquelas vítimas de crimes culposos nas mesmas condições acima referidas. Enfim, não existe cidadania se não se proporciona à vítima o mesmo tratamento assistencial que o Estado recebe quando da prática de um crime, pois a vítima como cidadã, é o elemento estrutural do Estado Democrático de Direito (Calhau, 2009, p. 235).

Neste sentido, Gomes (2020) aborda sobre a vitimização secundária e terciária, sendo a secundária quando os controles sociais formais não sabem como lidar com a

vítima, gerando um descrédito e uma solidão na vítima, tendo em vista que em várias situações o sistema penal não deu um andamento correto com a investigação do crime a qual ela foi submetida. E a vitimização terciária, encontra-se relacionada ao isolamento a qual a sociedade impõe a vítima, tendo em vista que em muitos casos as pessoas próximas a parte padecedora agem com menosprezo com ela, podendo até mesmo classificá-la como culpada no crime, mesmo não havendo responsabilidade qualquer.

2.5. Violência contra a mulher

De acordo com Simone de Beauvoir (2016 [1949], p. 486), “toda opressão cria um estado de guerra”. A ativista filósofa existencialista, buscou nas mais variadas formas possíveis mostrar as diversas formas em que a mulher é posta com a violência, e por meio desta frase o consentimento está inserido na vertente sobre a qual se deve respeitar seus desejos e emoções. Em seu livro “*O Segundo Sexo*” (1949), a autora discorre sobre as situações de vulnerabilidade a qual a mulher é inserida, trazendo aspectos psicológicos, biológicos e históricos vivenciados na época.

Na contemporaneidade, a violência contra a mulher ocorre de várias formas. Violência contra mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Organização dos Estados Americanos, 1994, Art. 1º).

Além das transgressões aos direitos das mulheres e a sua integridade física e psicológica, a violência impacta também no desenvolvimento social e econômico. Assim, explica a autora Marilena Chauí (2003), em sua obra “*Ética, Violência e Política*”:

A violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda idéia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural. Mais do que isso, a sociedade não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega ao lugar efetivo da produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira (Chauí, 2003, p. 52).

Nos primórdios da Revolução Francesa, o lema destacado nesse período “*Liberté, égalité, fraternité*” trazia a ideia de que a revolução teria tendências

igualitárias. No entanto, não foi bem assim que aconteceu, pois a liberdade, igualdade e fraternidade só foram evocadas para a população masculina da França. Dentro desse aspecto, cabe destacar que em 1789 foi criada a Declaração Universal dos direitos do Homem e do Cidadão, como uma medida que visava amenizar a classe desfavorecida da época. No entanto, essa declaração foi direcionada aos homens, sendo excluída as mulheres, fazendo com que a ideia de igualdade dentro da Revolução fosse sendo deixada de lado.

Diante desse cenário, surgiu Olympe de Gouges, uma dramaturga, abolicionista e ativista política que após a morte do marido começou a escrever e acabou se apaixonando pela Revolução e logo percebeu que o princípio da igualdade, supramencionado na Revolução, não era para todos os franceses. Sendo assim, como uma espécie de afronta, Olympe escreveu a sua obra de maior fama no ano de 1791 “A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” contrapondo à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

A obra de Olympe, causou revolta no rei, sendo ela fortemente criticada por se manifestar politicamente, prática essa muito usual nos dias de hoje. Por fim, Olympe foi presa e guilhotinada em novembro de 1793, pois a ideia de igualdade era tolerada pelos revolucionários, desde que ela não se aplicasse as mulheres.

Analogamente, a sociedade atual vitimiza a mulher por manifestar suas opiniões e ainda castigam elas duramente pelos padrões de vida escolhidos por elas, fato não muito diferente do que ocorre na realidade atual. A urgência de romper com a tradição que legitima e banaliza a violência contra as mulheres gerou diversos debates sobre o tema, incluindo suas definições e classificações jurídicas. Entre as normas criadas, destacam-se duas convenções internacionais sobre os direitos das mulheres, das quais o Brasil é signatário.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) foi o primeiro tratado internacional focado nos direitos das mulheres, baseado nos Direitos Humanos. Ela reafirma a obrigação dos Estados de garantir a igualdade de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos para homens e mulheres, além de abordar a eliminação de toda forma de discriminação contra as mulheres em diversas áreas (ONU, 1979).

A violência atinge mulheres de formas distintas, como é observado no conceito definido na Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994), no Decreto nº 1.973 (1996, artigo 1º), que definiu a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta,

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Uma boa parte das violências contra as mulheres são cometidas em um ambiente privado, sendo em sua maioria das vezes dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas à sua convivência, no mesmo âmbito familiar, e sendo realizadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais. Em um meio que deveria se ter uma relação de afeto e respeito, acaba existindo uma relação de violência, ademais a violência contra a mulher, sob a ótica de menor potencial ofensivo, desloca a centralidade do tratamento ao agressor e não à vítima, sendo incapaz de protegê-la (Bandeira, 2014).

Tal circunstância acaba tornando mais difíceis as denúncias e relato, pois isso torna a mulher agredida mais vulnerável à violência. Um dos meios mais importante para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres é a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006. Segundo esta lei, a agressão física não é a única manifestação de violência contra a mulher, neste tipo de crime, que muitas vezes não são reconhecidas pela própria vítima, que são elas:

Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2024), os tipos de violência contra a mulher podem ser definidos como física, psicológica, patrimonial, moral e sexual.

O portal do Instituto Maria da Penha (2017), traz uma definição sobre os tipos de cada violência, podendo ser definida da seguinte forma, a violência física pode ser definida como sendo uma ação que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Já a violência moral, é definida como qualquer atuação que configure calúnia, difamação ou injúria. A violência sexual, é uma atitude que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de uma relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou até o uso da força. Violência patrimonial, pode ser tão lesiva quanto as outras formas de violência contra a mulher, caracterizando-se pela retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, uma vez que alia-se a dependência financeira ao companheiro, deixando a vítima frágil e vulnerável. Violência psicológica, é definida como qualquer comportamento que possa causar dano emocional, diminuição de autoestima, que venha prejudicar o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, chegando a ser mais devastadora que a violência física em certos casos, isso porque a afeta diretamente a

saúde mental da vítima, interferindo nos seus comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante ou perseguição insistente.

Uma das primeiras intervenções jurídicas no combate à violência contra a mulher foi marcada pela atuação dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim's), instituídas pela Lei nº 9.099/1995. Os juizados especiais (1995, art. 60) têm competência para julgar crimes classificados como de “menor potencial ofensivo”, nos quais, inicialmente, também se enquadravam os casos de violência contra a mulher. Tais juizados tinham como característica a busca pela conciliação entre as partes envolvidas, aplicando deliberações cuja duração máxima não ultrapassasse dois anos de reclusão. Sua criação atendeu à necessidade de ampliar o acesso da população à Justiça, especialmente em um momento de declaração democrática no Brasil, pautada pelos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Na Lei dos Juizados Especiais (1995), a reparação dos danos causados à vítima do crime também constitui condição obrigatória para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, salvo nos casos de impossibilidade de realização dessa reparação (art. 89, caput e § 1º, I). Trata-se de um instituto de natureza despenalizadora, que permite ao acusado, desde que atenda aos requisitos legais, firmar um acordo com o titular da ação — geralmente o Ministério Público — para suspender o andamento do processo por um período de 2 a 4 anos, conhecido como período de prova, durante o qual deverá cumprir as condições estabelecidas no acordo.

Ao término desse período, caso não se verifiquem as circunstâncias que ensejaram a revogação do benefício, será declarada a extinção da punibilidade do acusado. Se, por outro lado, houver descumprimento das condições ou outra causa de revogação, o processo será retomado a partir do ponto em que foi suspenso, prosseguindo normalmente.

A preocupação com as reservas à vítima, expressa na Lei nº 9.099/95, é reiterada com a introdução da multa reparatória no Código de Trânsito Brasileiro, instituída pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Prevista como deliberação no art. 297, essa multa consiste no pagamento, por meio de depósito judicial em favor da vítima ou vítima de seus sucessores, de uma quantia estipulada de acordo com a Lei Penal, que não pode exceder o valor do prejuízo verificado no processo, sempre que haja danos materiais decorrentes de crimes de trânsito. Tal medida possui caráter

nitidamente indenizatório e reflete o objetivo do legislador de garantir a indenização imediata dos danos sofridos pela vítima no próprio âmbito do processo penal, sem prejuízo do eventual auxílio de ação civil para as peças de dano

Entretanto, sua natureza jurídica é objeto de controvérsia, e sua aplicação tem sido questionada (Oliveira, 1997, p. 5-6). Os doutrinadores divergem sobre se uma multa reparatória deve ser considerada uma pena criminal, uma sanção civil ou simplesmente um efeito da notificação penal. Além disso, há debates sobre a constitucionalidade de sua aplicação, sob o argumento de violação dos princípios constitucionais, sendo entendido por alguns, “como uma pena sem crime” (Jesus, 1997, p. 10).

Apesar do desconhecimento destas vítimas e as intimidações e as ameaças de seu parceiro para que não o denuncie, a prática de crimes sexuais tem tido cada vez mais enfoque no ordenamento jurídico, trazendo mais chances de proteger a integridade destas mulheres, exemplos são a Lei do Minuto Seguinte (Lei 12.845/2013) que garante atendimento imediato pelo SUS às vítimas de violência sexual, oferecendo suporte médico, psicológico e social, além de exames preventivos e orientação sobre seus direitos e a Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/2015) que modificou os prazos de prescrição para crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes, começando a contar a partir dos 18 anos da vítima, com um prazo de até 20 anos para a denúncia.

De acordo com o portal do Ministério da Mulher (2024) o ano de 2023 destacou-se pela reestruturação e ampliação da visibilidade da Central em campanhas de utilidade pública. A partir de abril, o serviço ‘Ligue 180’ passou a contar com um canal exclusivo de atendimento via WhatsApp. Até o mês de dezembro, foram registradas 6.689 mensagens contendo solicitações de informações ou denúncias. A maior parte das denúncias de violações recebidas pelo Ligue 180, correspondente a 91,52%, esteve relacionada a ameaças à integridade psíquica, física, negligência ou danos patrimoniais, totalizando 546.061 ocorrências, ainda de acordo com o portal do Ministério da Mulher.

O segundo principal motivo de denúncias foi o cerceamento da liberdade das mulheres — seja individual, sexual, de crença, laboral ou de expressão — representando 5,63% dos casos, com 33.616 denúncias. Já o risco à vida das mulheres apareceu em sexto lugar, com 862 denúncias, correspondendo a 0,14%.

Outras violações, como as relacionadas a direitos sociais e violência institucional, somaram 16.123 registros, o que representa 2,68% do total.

2.6. A “culpabilização” da vítima em caso de violência sexual

A culpabilização da vítima em casos de violência sexual é um reflexo alarmante de uma sociedade enraizada em valores patriarcais e machistas. Esse fenômeno, amplamente estudado, atribui à vítima mulher a responsabilidade pelo crime que sofreu, ignorando a verdadeira dinâmica de poder, dominação e opressão que caracteriza esses atos.

A cultura do machismo perpetua a ideia de que os homens têm o direito de acessar os corpos das mulheres, legitimando a violência sexual. Essa perspectiva está profundamente enraizada na noção de que as mulheres existem para satisfazer os desejos masculinos, sendo vistas como objetos de desejo e propriedade, ideologia que reforça a aceitação tácita de comportamentos violentos e desumanizantes, colocando o ônus da violência na vítima, ao invés de no agressor.

Outro aspecto intrínseco à culpabilização da vítima é o controle sobre as escolhas e liberdades das mulheres, especialmente no que se refere à vestimenta. A ideia de que “mulheres que usam roupas curtas merecem ser estupradas”, ilustra como a liberdade das mulheres é sistematicamente restringida por uma moralidade punitiva. Essa lógica transfere a responsabilidade pela violência do agressor para a vítima, enquanto preserva e naturaliza a ideia de que os homens não são capazes de controlar seus instintos sexuais.

Ninguém duvida da violência em que os estupros são praticados, do pavor que os estupradores infundem em suas vítimas para que não exerçam qualquer tipo de reação sob pena de perderem sua vida [...]em um passado não muito distante, considerava-se a vítima do estupro culpada pela sua própria sorte ,por não ter esforçado suficiente no sentido de evitar a penetração do agente ,posição que não se pode mais sustentar hoje em dia (Greco, 2013, p. 493).

Ao atribuir às mulheres a culpa pela violência que sofrem, a sociedade reforça a hierarquia de poder que coloca os homens em posição de dominação e desumaniza as mulheres, limitando suas liberdades e direitos. Além disso, a violência sexual é normalizada como um componente inerente das relações entre homens e mulheres, criando um ciclo vicioso de silenciamento e aceitação da violência.

Embora avanços tenham sido conquistados nas últimas décadas em termos de direitos das mulheres, ainda há um longo caminho a percorrer para desconstruir essas ideias e criar uma cultura que valorize a liberdade, o respeito e a igualdade de gênero. A responsabilização do agressor e a rejeição de narrativas que culpam a vítima são passos essenciais para combater a violência sexual e os valores patriarcais que a sustentam.

A violência contra a mulher possui raízes históricas profundas, o que torna sua eliminação um desafio significativo. Apesar disso, avanços importantes têm sido alcançados no Brasil nas últimas décadas graças a intensas mobilizações sociais e à colaboração com o poder público no enfrentamento da violência de gênero. Essas iniciativas têm contribuído para a construção de uma sociedade mais equitativa e respeitosa.

Um exemplo marcante de resistência surgiu em abril de 2011, no Canadá, com a criação da “Marcha das Vadias” (SlutWalk). O movimento teve origem em Toronto como resposta a uma declaração preconceituosa de um policial, que sugeriu que “mulheres deveriam parar de se vestir como ‘vadias’ para evitar estupros”. A manifestação contou com a participação de mais de três mil mulheres, que denunciaram a culpabilização das vítimas de violência sexual e outras formas de agressão contra as mulheres. Desde então, o movimento se expandiu pelo mundo e até hoje é um marco para a luta das mulheres vítimas de violência.

2.7. Femicídio

O feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por “razões da condição de sexo feminino” (Art. 121, Decreto Lei nº 2.848, 1940), sendo seus motivos mais comuns o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle sobre as mulheres (Nucci, 2017, p. 455), consistindo em uma exposição mais completa de feminicídio, que se trata de praticar homicídio contra mulher de modo geral, práticas já comuns em sociedades marcadas pela associação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro demonstrado abaixo, na qual um ex-companheiro de alta periculosidade agrava a situação ilícita com sua ex-companheira por meio do feminicídio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que determinou a segregação cautelar do acusado não foi decretada de forma automática ou como antecipação da pena. O ato judicial está conforme o art. 312 do CPP e apresenta fundamentação jurídica idônea, pois o Magistrado RESSALTOU a fuga do réu do distrito da culpa e a sua PERICULOSIDADE SOCIAL, revelada pela GRAVIDADE CONCRETA DO FEMINICÍDIO E DO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADOS, SUPOSTAMENTE PRATICADOS EM RAZÃO DE DISCUSSÃO COM A EX-COMPANHEIRA.

2. Diante da seriedade dos delitos e de suas circunstâncias, não seria adequado, no caso, fixar outras cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no RHC n. 192.072/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

O Brasil, apesar de signatário de convenções internacionais como a CEDAW (ONU, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) e da própria Constituição Federal (CRFB, 1988) que afirmar a todos, homens e mulheres, são iguais perante a lei (Art. 5º) e que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental ao país (Art. 1º), se identificava que sua problemática principal eram as legislações ineficientes para responder à complexidade da violência doméstica contra a mulher. Frente a esse quadro e à gravidade das situações de violência, os movimentos feministas e de mulheres intensificaram as pressões e cobranças por respostas mais coerentes e eficientes do Estado, vindo a surgir em 2006 a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, sendo em 2011, em uma pesquisa do Instituto Avon/IPSUS (2011), apenas 13% da população afirmavam conhecer tal lei muito bem.

O aumento da pressão exercida pelo movimento feminista diante do descaso do sistema policial e de justiça no tratamento da violência contra a mulher nos crimes de violência doméstica levou à criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, chamadas de “*Deam*” (1980). Esse modelo pioneiro no Brasil influenciou outros países da América Latina e trouxe importantes mudanças, como a reclassificação de crimes sexuais como crimes contra a pessoa. As *Deam's* foram implementadas com equipes formadas por mulheres capacitadas, oferecendo um atendimento mais sensível e evitando a revitimização comum nas delegacias tradicionais. A primeira foi criada em São Paulo em 1985, e atualmente existem cerca de 500 no país, destacando-se por sua relevância política e social.

Articulada à presença das *Deam's*, foram criadas as Casas Abrigo (1990) para mulheres ameaçadas pela violência, sobretudo pela violência sexual e com risco de vida eminente, contando com um sistema sigiloso para proteção tanto das mulheres quando dos seus filhos, que também podem ser levados para os abrigos. Hoje, conta-se com uma média de 80 Casas Abrigo espelhadas pelo país, porém, infelizmente, ainda persistem problemas nas *Deam's* e nos serviços públicos voltados ao combate e ao atendimento deste tipo de violência.

De acordo com a Fundação Perseu Abramo (2011, on-line), uma das primeiras e principais pesquisas que denunciaram a gravidade das violências sofridas pelas mulheres revelou que 43% delas já haviam sofrido algum tipo de violência sexista, sendo em 70% dos casos perpetradas por parceiros ou ex-parceiros conjugais e ainda em relação ao número de homicídios femininos, o *Mapa da Violência 2012 - Atualização: Homicídio de Mulheres no Brasil* (2012, p. 26) revelou em seu relatório que nosso país ocupa a 7ª posição, em uma lista de 84 países que mais cometem o feminicídio, seguindo a lógica de que os altos níveis de feminicídio frequentemente vão acompanhados de elevados níveis de tolerância da violência contra as mulheres e, em alguns casos, são o resultado de dita tolerância.

Nas palavras de Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor (Prado, 2016, p. 1).

O feminicídio, antes do avanço da legislação atual, era tratado como um simples homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, e a depender do caso, poderia ser enquadrado como sendo um simples homicídio qualificado, exemplos são os por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). Entretanto, era certo de que não existia uma pena que realmente fosse compatível com este crime, e por mais que o regramento criasse a Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006, esta não traz um rol de crimes em seu texto, apenas regras processuais para proteger a mulher vítima de violência doméstica, sem tipificar novas condutas.

Esta lei, de acordo com a socióloga Pasinato (2010, p. 216-232), possui uma estruturação que pode ser entendida a partir de três eixos principais de medidas de

intervenção: criminal; de proteção dos direitos e da integridade física da mulher; e de prevenção e educação, além disso, tal regramento não pretende atuar apenas no âmbito jurídico, mas integrá-lo na formulação de políticas públicas de gênero, que envolvam ainda a segurança pública, a saúde, a assistência social e a educação, entretanto, não era suficiente para condenar de forma eficaz tais delitos.

Contudo, em dia nove de março de 2015, entrava em vigor a lei do feminicídio (Lei 13.104/15), alterando o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) estabelecendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e também modificou a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), para incluir o feminicídio na lista, dessa maneira tipificando de forma correta o assassinato de mulheres por serem mulheres. Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 a 30 anos de prisão.

Nesse sentido, a afirmativa de Kosovski (2008) dá destaque a vítima e ao campo multidisciplinar da vitimologia.

[...] a atenção à vítima engloba o estudo e a pesquisa para dimensionar e conhecer melhor o objeto, a adaptação da legislação a uma nova abordagem e o apoio, assistência e proteção à vítima na chamada advocacia da vítima (Kosovski, 2008, p.34)

Dito isso, a nova lei que trata sobre feminicídio veio para fortalecer a proteção das mulheres, ou seja, punindo mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino”, como explícita o artigo 121, VI do CP/40.

2.8. Criminalização da vítima

No podcast Praia dos Ossos⁴ (2020), transmitido pela Rádio Novelo, na apresentação de Branca Vianna, tem-se o relato da história de um caso que ocorreu no estado do Rio de Janeiro com a morte de uma mulher chamada Ângela Diniz, a qual foi assassinada a tiros em um balneário e o autor do crime foi seu próprio marido conhecido como “Doca”. Mas, algo curioso aconteceu nesse caso aconteceu entre o espaço tempo de investigação, julgamento e sentença a qual levou três anos, que é o fato que de Doca estava se tornando a vítima do caso pois segundo ele a sua ação foi em legítima defesa de sua honra e teria matado a sua esposa por amor, tendo em

⁴ Disponível em: <https://open.spotify.com/show/2Kki0IWqyMWegWAF2mZOG?si=db1407623f3647>

vista que sua esposa estava tendo um possível caso. Doca foi condenado a dois anos de cadeia e ainda obteve o direito de cumprir a pena em liberdade. A legítima defesa da honra foi declarada inconstitucional pelo STF em 2023, mas no passado distante, foi utilizado para inocentar muitas pessoas como na ementa abaixo.

RESP. JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 07 DO STJ. 1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta. 2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado". 3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica. 5. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 203632 MS 1999/0011536-8, Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 19/04/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2002 p. 454).

A sensação de injustiça em casos como o citado acima não é incomum mesmo em tempos atuais, a qual tem-se um avanço no sistema judiciário. A problemática proposta é o que ocorre dentro das instâncias de controle formais, transcorre a “vitimização secundária”, ocasionando uma distorção da figura da vítima, colocando-a como réu, agindo como quem ocasionou a prática do crime.

As práticas realizadas dentro das instâncias, o que ocorre é apenas uma revitimização que é quando fazem com que essa mesma vítima se sinta novamente nas memórias que tanto lhe fizeram mal.

Realizando uma análise de estudos, documentários e casos sobre o assunto, podemos observar que muitas dessas vítimas acabam sendo colocadas no lugar do réu, uma verdadeira distorção de conceitos. As mulheres são tratadas, em inúmeros momentos, como responsáveis pelos crimes. Por conta disso muitas hoje em dia, não vão atrás de seus direitos, para cessar a situação.

Além disso, há casos também em que a vítima é manipulada a voltar atrás mesmo diante das ameaças, como foi o caso de Daniella Di Lorena Pelaes de Almeida, que foi agredida e ameaçada de morte diversas vezes pelo seu ex-

companheiro Janilson, chegando a denunciar ser concedida medida protetiva contra ele, no entanto, pouco tempo depois entrou com pedido de revogação da medida protetiva, o que resultou em seu assassinato em maio desse ano, no Distrito Federal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo principal analisar o tema da vitimologia, especialmente no contexto das mulheres que sofrem violência, a fim de compreender os desafios que enfrentam em busca de um tratamento humanitário. A pesquisa utilizou metodologia bibliográfica qualitativa, baseada em artigos, jurisprudências e dados sobre a vitimologia, com foco especial nas vítimas femininas de violência doméstica e sexual.

Os objetivos específicos desta pesquisa foram discutir o conceito de vitimologia, examinar a legislação brasileira que protege as vítimas, analisar os diferentes tipos de violência que acometem as mulheres e destacar as dificuldades enfrentadas pelas vítimas no âmbito institucional e social. Os resultados mostraram que as mulheres são frequentemente revitimizadas, tanto por instituições públicas quanto pela própria sociedade, o que agrava ainda mais a sua condição de vulnerabilidade.

A hipótese do trabalho, de que as mulheres vítimas de violência sofrem não apenas com os atos criminosos, mas também com o tratamento desumanizado no sistema de justiça e em outros âmbitos institucionais, foi confirmada. Isso ocorre devido à falta de sensibilidade das autoridades e à estrutura social patriarcal que perpetua estigmas e preconceitos. Como resultado, muitas vítimas de violência não recebem o apoio necessário, sendo tratadas como meras peças de um processo criminal, sem a devida atenção a seus traumas e necessidades.

Dessa forma, o problema de pesquisa – como as mulheres vítimas de violência enfrentam o desafio de obter um tratamento humanitário e adequado – pode ser respondido com a constatação de que esse desafio persiste em grande parte devido à ausência de políticas públicas eficazes e à falta de preparação das instituições para lidar com a complexidade dos casos de violência de gênero.

Os instrumentos de coleta de dados, compostos principalmente por análise de artigos e jurisprudências, permitiram uma visão clara do problema, mas também evidenciaram a necessidade de mais pesquisas empíricas que avaliem, na prática, o

funcionamento das leis de proteção às mulheres. Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço significativo, ainda há muitas lacunas na sua implementação, o que reforça a necessidade de aprimoramento do sistema de proteção às vítimas.

Em pesquisas futuras, pode-se explorar mais profundamente a relação entre os mecanismos de proteção oferecidos pelo Estado e a eficácia real dessas medidas na prevenção da revitimização. Além disso, seria pertinente investigar o papel da educação e da conscientização social na transformação da percepção sobre as vítimas, promovendo uma cultura de respeito e igualdade de gênero.

4. REFERÊNCIAS

AVON. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil.**

2011. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/Avon-Ipsos-pesquisa-violencia-2011.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, n. 2, p. 449–469, maio 2014.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200008>. Acesso em: 21 out. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: fatos e mitos.** Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, [1949] 2016.

BITTENCOURT, Edgard. **Vítima.** São Paulo: Universitária de Direito, 1971.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Regulamenta dispositivos da Lei nº 8.941, de 22 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a distribuição de cotas de pensão. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1990. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072compilado.htm. Acesso em: 09 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Mulher. **Ligue 180 recebeu 1.558 ligações por dia em 2023.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/fevereiro/ligue-180-recebeu-1-558-ligacoes-por-dia-em-2023#:~:text=A%20maior%20procura%20pelo%20Ligue,alta%20de%2025%2C8%25>. Acesso em: 20 out. 2024.

CALHAU, Lélío Braga. **Proposta de Emenda Constitucional Sobre o Tratamento da Vítima de Crime Como Direito Fundamental.** 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/18019/proposta-de-emenda-constitucional-sobre-o-tratamento-da-vitima-de-crime-como-direito-fundamental>. Acesso em: 09 maio 2024.

CHAUÍ, Marilena. Ética, política e violência. In: T. Camacho (Ed.). **Ensaio sobre violência** (pp. 39-59). Vitória: Edufes, 2003.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica.** 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/2011/02/11/violencia-domestica/>. Acesso em: 24 set. 2024.

GOMES, Christiano G. **Manual de Criminologia.** São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2020.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 10 ed. Impetus 2013.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** 2017. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 16 set. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. Dois temas da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 5, n. 61, p. 10, dez. 1997.

KOSOVSKI, Ester. **Estudos de Vitimologia.** Rio de Janeiro, RJ: Letra Capital, 2008.

MENDELSON, Benjamim. **Tipologias, Centro de Difusão de La Victimologia.** 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5061>. Acesso em: 09 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Quais os tipos de violência doméstica?** 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-sao-os-tipos-de-violencia-domestica.htm>. Acesso em: 16 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, William Terra de. CTB: “controvertido natimorto tumultuado”. **Boletim IBCCrim**, São Paulo, v. 5, n. 61, p. 5-6, dez. 1997.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010. DOI: 10.15448/1984-7289.2010.2.6484. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/6484>. Acesso em: 17 set. 2024.

PRADO, Débora. **Culpabilização de vítima de feminicídio no Tribunal do Júri fere ética profissional e direitos humanos, afirma juíza**. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/culpabilizacao-de-vitima-de-feminicidio-no-tribunal-do-juri-fere-etica-profissional-e-direitos-humanos-afirma-juiza/>. Acesso em:

REZENDE, Milka de Oliveira. **Violência contra a mulher**. Brasil Escola, 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em: 15 set. 2024.

SENADO FEDERAL. **Mapa da Violência 2012: Atualização**. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/mapa-da-violencia-2012-atualizacao. Acesso em: 16 set. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202400018648&dt_publicacao=22/08/2024. Acesso em: 18/09/2024

Superior Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 203632 MS 1999/0011536-8**. Relator: Ministro FONTES DE ALENCAR, Data de Julgamento: 19/04/2001, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2002 p. 454,1999. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199900115368&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 16 de setembro de 2024.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed. Salvador. Juspodivm, 2016.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2022.